



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.229 - RJ (2013/0369108-9)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : SIDNEI DA SILVA ONÓRIO**  
**ADVOGADO : IVONETE DAMES DE ARRUDA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM OU DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE AUSÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE.

1. Nos termos do que dispõe o art. 508 do CPC, é de 15 dias o prazo para interpor Recurso Especial; tratando-se de ente público, o prazo conta-se em dobro.
2. *In casu*, o acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 5.7.2013 – sexta-feira (fl. 126, e-STJ). Desse modo, o prazo de 30 dias para interposição do recurso pelo Município do Rio de Janeiro iniciou-se em 8.7.2013 (segunda-feira) e expirou em 6.8.2013 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 9.8.2013 (fl. 128, e-STJ), a destempo, conforme certificado à fl. 137, e-STJ.
3. A existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou por documento oficial.
4. Não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de corroborar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância local ou a ocorrência de extensão do prazo processual.
5. Agravo Regimental não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.229 - RJ (2013/0369108-9)**

**RELATOR** : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : SIDNEI DA SILVA ONÓRIO  
**ADVOGADO** : IVONETE DAMES DE ARRUDA E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso, em razão da manifesta intempestividade do Recurso Especial (fls 163-164, e-STJ).

No Regimental, o agravante sustenta:

As partes foram intimadas do V. Acórdão que rejeitou os embargos de declaração em 05.07.2013, sexta-feira. O prazo de trinta dias para interposição do recurso especial, portanto, começou a fluir no dia 08.07.2013, segunda-feira, tendo os prazo e atividades judiciais sido suspensos, por três dias, nos dias 213, 25 e 26 de julho.

Com isso, do dia 08.07.2013 ao dia 22.07.2013 transcorreram 15 dias do prazo, havendo suspensão do prazo no dia 23.07.13.

No dia 24 de julho, o prazo voltou a fluir, data em que já tinham transcorrido 16 (dezesseis) dias.

Nos dias 25 e 26 de julho, houve, novamente, e pelo mesmo fundamento da Jornada Mundial da Juventude, nova suspensão dos prazos e atividades judiciais, tendo o prazo voltado a fluir no dia 27 de julho, sábado, sendo este o 17º (décimo sétimo) dia do prazo recursal, aqui considerado, que se encerrou, em 09.08.13, e não em 06.08.13, como restou certificado nos autos e consignado na V. Decisão agravada.

Destarte, o trintídio para a interposição do recurso especial recaiu no dia 09.08.2013, sexta-feira, quando realizado o oportuno protocolo do Apelo Especial (fl. 180, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 425.229 - RJ (2013/0369108-9)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.11.2013.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo do agravante não merece guarida.

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos do que dispõe o art. 508 do Código de Processo Civil, é de 15 dias o prazo para interposição de Recurso Especial. E, quando se tratar de ente público, como no caso do Município do Rio de Janeiro, o prazo conta-se em dobro, ou seja, passa a ser de 30 dias.

*In casu*, o acórdão impugnado foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça em 5.7.2013 - sexta-feira (fl. 126, e-STJ). Desse modo, o prazo de 30 dias para interposição do recurso pelo ente municipal iniciou-se em 8.7.2013 (segunda-feira) e expirou em 6.8.2013 (terça-feira). Todavia, o Recurso Especial somente foi protocolado em 9.8.2013 (fl. 128, e-STJ), a destempo, conforme certificado às fls. 137, e-STJ.

Assim, revela-se manifestamente intempestivo o recurso.

No mais, esclareço que a suspensão dos prazos processuais em dias intercalados, entre o termo inicial e o final do prazo recursal, não tem o condão de alterar sua contagem.

Ademais, esta Corte Superior também se orienta no sentido de que a existência de feriado local ou a suspensão de expediente forense, no dia do termo inicial ou final do prazo recursal, devem ser demonstradas por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou por documento oficial.

Na hipótese em exame, não há nos autos qualquer documento idôneo capaz de comprovar a tempestividade do Recurso Especial interposto na instância de origem ou a ocorrência de extensão do prazo processual.

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. DOCUMENTO IDÔNEO. CERTIDÃO OU DOCUMENTO OFICIAL.

1. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.

2. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.

3. No presente caso, embora o agravante alegue que juntou aos autos documento indicando a ocorrência de feriado local, verifica-se que a peça juntada (e-STJ fl. 1316) é cópia de notícia divulgada no sítio do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios- TJDF, o que não se constitui meio idôneo para a comprovação de tempestividade recursal.

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por certidão expedida pelo Tribunal de origem ou documento oficial.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 285.189/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/03/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0369108-9

AgRg no  
AREsp 425.229 / RJ

Números Origem: 00330274920128190001 201324560239 330274920128190001

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIDNEI DA SILVA ONÓRIO  
ADVOGADO : IVONETE DAMES DE ARRUDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR : CRISTINA GALVÃO DANDREA FERREIRA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : SIDNEI DA SILVA ONÓRIO  
ADVOGADO : IVONETE DAMES DE ARRUDA E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.